

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Laboratório Nacional de Engenharia
e Tecnologia Industrial

Direcção de Serviços Administrativos

Por despachos de 21-8-90 do vice-presidente do LNETI:

José João Santana Campos Rodrigues, investigador principal do quadro de pessoal deste Laboratório — exonerado, a seu pedido, das respectivas funções, com efeitos a partir de 1-9-90.

Maria Cristina de Jesus Albuquerque Gama Dias e Maria José Matos da Cruz Gonçalves, técnicas superiores de 1.ª classe do quadro de pessoal deste Laboratório — nomeadas definitivamente como técnicas superiores principais (área de engenharia e ciências exactas) do mesmo quadro, precedendo concurso público.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

22-8-90. — A Directora de Serviços, *Maria do Rosário R. Andrade Paiva Boléo*.

Aviso. — Nos termos das disposições conjugadas do art. 33.º e das als. b) e c) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e da al. d) do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, faz-se público que a lista de classificação final, homologada pelo vice-presidente do LNETI em 21-8-90, do concurso externo de ingresso para provimento de dois lugares da categoria de técnico de 2.ª classe da carreira técnica (área de Biologia e Farmácia) a que se refere o aviso inserto no DR, 2.ª, 299, de 28-12-88 (proc. 822.2/C-25/88), se encontra afixada, para consulta, na sede do LNETI, em Lisboa, sendo enviada em fotocópia aos respectivos candidatos, na data da publicação do presente aviso, através de ofício registado.

Admite recurso pelo prazo de 10 dias a contar da data do registo da comunicação acima referida, respeitada a dilação de três dias.

24-8-90. — A Directora de Serviços, *Maria do Rosário R. Andrade Paiva Boléo*.

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA

Direcção-Geral de Energia

Por despachos de 24-7 e 23-8-90 da comissão instaladora do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e do director-geral de Energia:

Maria Antonieta Catalão Sotta, segundo-oficial, requisitada — transferida para o quadro da Direcção-Geral de Energia com a categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

Por despachos do director-geral de Energia de 23-8-90, com a anuência do director-geral da Administração Pública de 2-8-90:

José Estêvão Mesquita e Maria do Rosário Mota de Castro Ribeiro, terceiros-oficiais do quadro de efectivos interdepartamentais do MAPA — integrados no quadro da Direcção-Geral de Energia com a categoria de técnicos auxiliares de 2.ª classe. (Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

23-8-90. — A Chefe de Divisão, *Maria Alexandra Gonçalves*.

Aviso. — Nos termos das disposições conjugadas do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final, homologada pelo director-geral em 23-8-90, dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para técnico auxiliar de 1.ª classe área funcional de estatística do quadro desta Direcção-Geral, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 128, de 4-6-90, se encontra afixada, para consulta, em:

Lisboa, Rua da Beneficência, 241 — Serviços Centrais.

Da lista cabe recurso para o director-geral de Energia, no prazo de 10 dias a contar da data do registo do envio de fotocópia da respectiva lista aos interessados.

23-8-90. — A Chefe de Divisão, *Maria Alexandra Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Conselho Nacional de Educação

Parecer n.º 3/90 do Conselho Nacional de Educação

Serviços de Orientação e Psicologia Educacional

No uso da competência que lhe é conferida pela Lei n.º 31/87, de 9 de Julho, a solicitação do Ministro da Educação, após apreciação

do projecto de parecer elaborado pela conselheira relatora Dr.ª Maria Manuela Teixeira, o Conselho Nacional de Educação, em sua reunião plenária de 27 de Junho de 1990, deliberou aprovar o referido projecto, emitindo, assim, o seguinte

Parecer

Introdução

O projecto de decreto-lei em apreço visa criar os Serviços de Psicologia e Orientação tendo em consideração o que a Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro), estipula, designadamente, no seu artigo 26.º

Antes de emitir parecer sobre este projecto procurámos analisar as experiências vividas noutros países, sobretudo nos países da Comunidade Europeia (1), e ouvir as personalidades e organizações que em Portugal têm estudado e se encontram envolvidas nesta problemática.

Muito pudemos aprender nas entrevistas que tivemos com Bártolo P. Campos, J. H. Ferreira Marques e Manuel Viegas de Abreu. Importante foi, também, o diálogo que mantivemos com o presidente de Associação dos Psicólogos Portugueses (APPOR) Prof. Leandro Almeida, com grupos de psicólogos conselheiros de orientação e com a Associação Portuguesa de Orientadores Escolares e Profissionais (APOEP).

Com a preocupação de ouvir todos quantos nos poderiam ajudar a assumir uma posição orientada pela busca do máximo consenso nacional entrevistámos, ainda, o professor Joaquim Bairrão Ruivo, o Dr. Breda Simões, presidente do Instituto de Orientação Profissional, a Dr.ª Helena Cidade Moura e, obviamente, os proponentes do projecto, o Secretário de Estado da Reforma Educativa, Doutor Pedro d'Orey Cunha e a técnica que com ele colaborou, Dr.ª Teresa Gaspar.

Complementámos esta informação com a revisão dos artigos que em Portugal se têm publicado sobre esta matéria e com o estudo dos seguintes relatórios das actividades de orientação escolar e profissional em curso no nosso país:

«A orientação escolar e profissional no âmbito do Ministério da Educação» (relatório da comissão criada pelo Despacho Conjunto ME/MTSS 86/23, de 19 de Setembro), de 13 de Janeiro de 1984.

«A informação e orientação escolar e profissional e a igualdade de oportunidades de sucesso escolar e educativo» (relatório do grupo de trabalho criado pelo Despacho n.º 70/ME/88, de 13 de Maio), e, ainda, «actividades de prestação de serviços de Psicologia e Orientação Escolar e Profissional no ensino secundário» (comunicação ao seminário realizado em Coimbra em 29 de Julho de 1988 sob o tema «O Psicólogo no Sistema Educativo: Áreas de Intervenção»), da autoria de J. H. Ferreira Marques, M. Viegas Abreu e B. Paiva Campos.

Tivemos, também, em consideração os pareceres que, sobre o projecto em apreço, chegaram ao Conselho Nacional de Educação.

Procedemos, ainda, à análise da evolução que o actual projecto seguiu desde a sua primeira versão até atingir a forma com que foi presente ao Conselho Nacional de Educação.

Ouvimos, por último, três comissões especializadas do Conselho a quem colocámos várias questões e que nos ajudaram a rever algumas das opções para que nos orientávamos.

Importa salientar que sobre a matéria em apreço existia grande discrepância de opiniões.

O nosso trabalho foi, essencialmente, um trabalho orientado para a busca do máximo consenso e equilíbrio entre posições à partida divergentes — orientação que, aliás, a LBSE inequivocamente aponta ao Conselho Nacional de Educação — sem que tivéssemos descurado o encontro de soluções coerentes entre si e respeitadoras da perspectiva global de Reforma que é a nossa.

I — O projecto de decreto-lei e a Reforma
do Sistema Educativo

I — Uma reforma global

Em 1986 Governo e Assembleia da República convergem no entendimento de que urge realizar uma reforma global do sistema educativo.

Assim o Governo cria, através de resolução do Conselho de Ministros (n.º 8/86, de 22 de Janeiro), uma Comissão de Reforma do Sistema Educativo (CRSE) a quem incumbe de:

Promover a realização de estudos orientados para a reorganização do sistema educativo [...];

Orientar a preparação dos diplomas legais que, em consequência dos estudos elaborados, se torne necessário realizar, e orientar a preparação dos programas de aplicação [...].

E deixa claro o caminho a seguir: «A reorganização do sistema educativo deve incidir sobre os diferentes aspectos e componentes que

o integram, dentro de uma perspectiva global, coerente e integrada» (n.º 3 da referida resolução).

Por seu lado a Assembleia da República discute e aprova uma Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE), no quadro da qual se deve desenvolver a reforma.

Esta lei, por força da vontade dos deputados, deve ser complementada com uma série de medidas legislativas que se elencam no seu artigo 59.º

Publicada a LBSE, a comissão de reforma tomou-a como «referencial obrigatório de todos os trabalhos [...] matriz de coordenação e articulação de todas as suas actividades». (Proposta Global de Reforma, 1988, p. 17).

Nessa proposta global, que a CRSE apresentou ao Governo em Julho de 1988, afirma-se que «as soluções que se preconizam e as propostas que se apresentam pretendem ajustar-se ao normativo da Lei de Bases do Sistema Educativo e desejam concretizar os objectivos programáticos que ela anuncia» (*ibidem*).

No trabalho que a Assembleia da República desenvolve até à aprovação final da Lei de Bases do Sistema Educativo nota-se uma preocupação permanente de gerar consensos que claramente ficam expressos na votação final global da lei (a lei foi votada fofaravelmente pelo PSD, PS, PCP e PRD, tendo-se obtido o MDP/CDE e votado contra o CDS).

Também nos trabalhos da Comissão de Reforma do Sistema Educativo se regista uma preocupação permanente de encontrar consensos traduzidos no diálogo com a sociedade civil, designadamente com os mais directos interessados no sistema educativo, diálogo que se expressou na realização de múltiplos encontros, seminários e colóquios em várias zonas do País e, ainda, na realização de consultas sobre os principais projectos que foram divulgados através da publicação de uma série de livros sobre a designação genérica «Documentos Preparatórios» (cf. Projecto Global de Reforma, 1988, pp. 18-19).

Parecia, assim, que tudo convergia para que a Reforma do Sistema Educativo se empreendesse em clima de consenso nacional e de acordo com uma perspectiva global em que fossem patentes o âmbito da reforma e as inter-relações entre as diferentes medidas adoptadas.

Não é isso, porém, o que está a acontecer como tem ficado expresso na actuação do Governo, actuação que tem merecido reparos por parte dos vários intervenientes no sistema educativo e tem sido múltiplas vezes analisada pelo Conselho Nacional de Educação.

De facto ao Conselho têm sido submetidos vários projectos de medidas legislativas sem que se explicita qual será a sua articulação com outros projectos e sem que se tenha conhecimento das outras medidas que o Governo pensa tomar.

É, assim, difícil analisar projectos desarticulados e mesmo fazer o acompanhamento da reforma que a LBSE incumbiu ao Conselho Nacional de Educação.

2 — Um projecto desenquadrado de uma reforma global

O projecto de decreto-lei em apreço surge-nos, tal como os projectos anteriormente submetidos ao Conselho Nacional de Educação, desenquadrado de uma perspectiva global de Reforma.

É certo que na nota que o acompanha se refere que este projecto se baseia em determinados pressupostos de que realçaremos:

Implementação de um novo modelo de direcção, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino [...];
Reorganização das estruturas de coordenação pedagógica de nível central e regional [...];
Conjugação «dos serviços com o processo de lançamento e expansão da reforma curricular».

Só que não basta fazer este enunciado para deixar manifestas as articulações necessárias entre os vários projectos de uma reforma que se pretende global. E não é fácil emitir parecer sem ter conhecimento concreto da filosofia que enformará determinados projectos.

Reveste-se de particular importância, para a análise que nos propomos realizar, o conhecimento do projecto relativo à direcção, administração e gestão das escolas — várias vezes anunciado, e ainda não remetido ao Conselho Nacional de Educação (2) e a opção organizativa que se fizer tendo em conta a resposta que o sistema deve dar aos alunos com necessidades educativas especiais.

Sem a articulação destas três medidas dificilmente se poderá emitir um parecer seguro sobre a matéria em apreço. Por isso mesmo optámos por tratar, sucintamente, a questão da resposta aos alunos com necessidades educativas especiais e a problemática da administração e gestão das escolas. Só nesse contexto mais global faz sentido o nosso parecer específico sobre o projecto de decreto-lei que cria os «Serviços de Orientação e Psicologia Educacional».

3 — O sistema educativo face aos alunos com necessidades educativas especiais

É justo começar por realçar a preocupação que o projecto em apreço evidencia pelos alunos com necessidades educativas especiais; a nossa posição face à solução adoptada está expressa na III parte deste parecer.

Sem nos afastarmos da orientação expressa pela LBSE (hoje amplamente defendida na generalidade dos países desenvolvidos) de que «a educação especial (se) organiza preferencialmente segundo modelos [...] de integração em estabelecimentos regulares de ensino» (n.º 1 do artigo 18.º), julgamos que não é possível organizar o sistema educativo por forma a que ele dê resposta aos alunos com necessidades educativas especiais se não se criarem estruturas de suporte exteriores à própria escola.

A CRSE na «Proposta Global de Reforma» propõe que se execute um programa (B8) de «incremento das soluções educativas para alunos em situação de desvantagem» obedecendo aos seguintes objectivos:

Estabelecer mecanismos de sinalização que permitam detectar as deficiências desde que elas se manifestam;

Criar as condições de plena realização educativa aos alunos em situação de desvantagem. (Proposta Global de Reforma 1988, p. 363).

O citado programa (definido a pp. 359-374 da Proposta Global de Reforma) prevê a criação de serviços — de âmbito subregional e colocados na dependência das direcções regionais de Educação — orientados para a observação, planeamento técnico-pedagógico da resposta educativa, orientação e acompanhamento dos alunos com necessidades educativas especiais.

Tais serviços seriam assegurados por equipas multidisciplinares.

Este projecto é, aliás, articulável com outra proposta da mesma CRSE que vai no sentido da constituição de conselhos locais de Educação de âmbito concelhio (Proposta Global de Reforma, pp. 623-628), a quem competiria, entre outras atribuições, «fazer proposta orientada para a promoção do sucesso educativo dos alunos», nele tendo assento, entre outros, representantes dos «serviços de ensino especial» e dos «serviços de orientação escolar e profissional».

A existência dos serviços concelhios de apoio aos alunos com necessidades educativas especiais, atrás referidos, permitiria que os serviços que o projecto em apreço visa criar pudessem ser complementados por esta via libertando-se, assim, de uma série de competências que o projecto lhes atribui e que criticámos na III parte deste parecer.

Se se tem como objectivo desenhar um sistema educativo «onde caibam todos os portugueses e um sistema para cada um dos portugueses», como propôs o grupo constituído pela CRSE para elaborar uma proposta de organização da educação especial (Documentos Preparatórios IV, CRSE, GEP/ME, 1988, p. 91), urge que a criação dos serviços de Psicologia e Orientação seja acompanhada da criação dos serviços concelhios de apoio aos alunos com necessidades educativas especiais.

Refira-se, aliás, que a preocupação com o sucesso de todos está expressa no preâmbulo do projecto em apreço quando se afirma:

A criação dos serviços [...] constitui um factor de inovação que contribuirá decisivamente para a concretização da igualdade de oportunidades (e) para a promoção do sucesso educativo [...].

Neste parecer, e ao analisar o projecto de decreto-lei que foi submetido ao Conselho Nacional de Educação e que agora nos ocupa, daremos por admitida a criação dos referidos serviços concelhios ou subregionais que a CRSE propôs e a que nos temos vindo a referir.

Importaria, porém, que o Governo explicitasse a orientação que vai seguir nesta matéria. Note-se que, de alguma forma, o projecto supõe a existência de serviços exteriores à escola mas, quando trata de elencar os pressupostos em que assenta, não se refere à criação de tais serviços.

4 — O sistema educativo e a direcção e gestão das escolas

Na nossa perspectiva não haverá uma autêntica reforma do sistema educativo se não se mudar o actual sistema de gestão e se não se proceder a uma profunda alteração da tipologia das nossas escolas.

Julgamos que algumas medidas já tomadas pelo Governo se tornarão ineficazes, ao menos em parte, mas em parte não despendendo, se se mantiver a actual configuração da escola e se não se alterar o sistema da sua direcção e gestão. Referimo-nos, designadamente, aos novos planos curriculares e ao estatuto da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário.

Algo de semelhante acontecerá, na nossa perspectiva, relativamente ao projecto agora em apreço.

Com escolas de reduzidíssima dimensão e com outras que se encontram superlotadas, com um sistema de gestão das escolas que de democrático tem apenas o processo de eleição do conselho directivo — que não dirige efectivamente as escolas já que estas são, de facto, dirigidas pela administração central ou regional (e neste caso a diferença é pouco importante ...) — dificilmente se poderá falar de autonomia, de projecto educativo de escola, de mudança.

Por isso, também aqui, optámos por admitir que se vai alterar a direcção, administração e gestão das escolas e que é no novo quadro que terão lugar os serviços que agora se criam.

Abordaremos de seguida, sucintamente, algumas das bases em que pressupomos irá assentar a reforma da direcção e administração das escolas, bases que nos parecem indispensáveis a uma construção coerente do futuro.

4.1 — Dimensão das Escolas e Rede Escolar:

A Lei de Bases do Sistema Educativo permite a opção por tipologias diversas de escolas (n.º 2 do artigo 4.º), mas não sem que defina o sentido dos agrupamentos possíveis:

A densidade da rede escolar e as dimensões dos edifícios escolares devem ser ajustados às características e necessidades regionais e à capacidade de acolhimento de um número equilibrado de alunos, de forma a garantir as condições de uma boa prática pedagógica e a realização de uma verdadeira comunidade escolar (n.º 3 do artigo 39.º).

De acordo com esta orientação a Comissão de Reforma do Sistema Educativo propôs ao Governo a execução de um programa que definisse as «novas tipologias de estabelecimentos de ensino básico e secundário». (Projecto Global de Reforma, 1988, pp. 217-224).

Nessa proposta admitem-se as seguintes soluções:

1.1 — Para a conversão das actuais tipologias — possível associação de escolas do 1.º ciclo constituindo unidades de «Escola Básica Associada» (EBA) — as pequenas escolas constitui-se-iam em núcleos de EBA;

Associação de escolas do 1.º e do 2.º ciclos;
Associação de escolas do 1.º, 2.º e 3.º ciclos.

1.2 — Para a adopção de novas tipologias:

Escolas básicas de 1.º, 2.º e 3.º ciclos;
Escolas básicas de 1.º e 2.º ciclos;
Escolas básicas de 2.º e 3.º ciclos;
Escolas secundárias.

Refira-se, aliás, que a LBSE prevê agrupamento de escolas definindo que várias escolas agrupadas possam ter um único órgão de direcção (n.ºs 2 e 4 do artigo 45.º).

A CRSE propôs também que se abondonasse a construção de escolas que não permitissem a frequência dos alunos durante um mínimo de anos significativo, o que condena, à partida, a construção de escolas para um só ciclo do ensino básico.

Qualquer solução adoptada deve ter em conta a orientação preconizada pela Lei de Bases, a saber: que a dimensão da escola seja definida tendo em conta «garantir as condições de uma boa prática pedagógica e a realização de uma verdadeira comunidade escolar».

Quando, na III parte deste parecer, nos referimos às escolas, deve entender-se que nos estamos a referir a escolas com este tipo de dimensão.

Não conseguimos pensar a escola apostada no sucesso, a escola-espaco educativo, em que para além de função de instrução se realizam funções de socialização e de estimulação, sem perspectivar uma escola com dimensão de comunidade: não excessivamente pequena, não excessivamente grande.

4.2 — Um novo conceito de escola:

De facto a LBSE define um novo conceito de escola onde faz sentido falar de projecto educativo de escola, de interligação da escola com a comunidade, do papel da escola na fixação de determinadas dimensões do currículo.

E uma escola assim não pode ser dirigida à distância, por despacho ou circular, quer estes dimanem de órgãos da administração central ou da administração regional da Educação.

Enquanto a escola não tiver um grau de autonomia adequado às funções que a LBSE lhe comete não fará sentido falar de descentralização nem será de esperar que a escola possa responder aos desafios que se lhe colocam no sentido do futuro. E recorda-se o que a Resolução do Conselho de Ministros já citada espera da Reforma: «A reforma pretendida deverá preparar o sistema educativo para responder oportuna e eficazmente aos novos desafios que se perfilam, sejam eles decorrentes da adesão à CEE ou da inevitável emergên-

cia de uma nova sociedade de inteligência, de criatividade, de formação permanente e de justiça social».

Mas essa escola que a Lei de Bases desenha só poderá acontecer no quadro de um novo sistema de Direcção e Gestão.

4.3 — Direcção, administração e gestão das escolas:

A nota que acompanha o projecto de decreto-lei refere, como já dissemos, entre os pressupostos da criação dos serviços a «implementação de um novo modelo de direcção, administração e gestão [...] que desenvolva a autonomia da escola e a sua integração na comunidade».

A terminologia utilizada é, indiscutivelmente, a que foi assumida pela Comissão de Reforma do Sistema Educativo, na sequência de proposta elaborada, a seu pedido, por três docentes da área de Análise Social e Organizacional de Educação da Universidade do Minho e que foi coordenada por João Formosinho.

Resta-nos uma dúvida: a proposta que se anuncia identificar-se-á, para além da terminologia, com a referida proposta da CRSE ou seguirá caminhos muito diversos?

Mas a terminologia é, só por si, identificativa de opções que merecem o nosso apoio, a saber:

Distingue-se a direcção da escola da sua gestão;

Prevê-se que o novo modelo favoreça a autonomia da escola;

Respeita-se o sentido da Lei de Bases ao assumir a relação entre a escola e a comunidade.

Na nossa perspectiva o modelo a adoptar deve responder aos objectivos traçados pela CRSE para o programa proposto de «Adopção de novos modelos de administração e gestão das escolas básicas e secundárias e centros de educação pré-escolar» (Proposta Global de Reforma, pp. 561-620), a saber:

Assegurar condições institucionais que possibilitem a cada centro de educação pré-escolar e a cada escola a formulação e realização de um projecto educativo;

Garantir que essa formulação e realização sejam levadas a cabo com elevado sentido participativo, nelas envolvendo toda a comunidade educativa;

Criar condições para a prática democrática através da adopção de estruturas e processos participativos;

Favorecer uma correcta adaptação das estruturas e acções educativas à realidade local, desenvolvendo um elevado sentido de participação da populações e uma adequada inserção na comunidade local;

Proporcionar à escola condições organizacionais que favoreçam o sucesso educativo dos alunos.

II — Evolução do projecto de decreto-lei

O projecto apresentado pelo Governo aparece na sequência de duas versões anteriores da autoria conjunta dos coordenadores dos núcleos de orientação escolar e profissional das Faculdades de Psicologia e Ciências da Educação das Universidades do Porto, Coimbra e Lisboa, que as elaboraram em resposta a uma encomenda expressa do Ministério da Educação.

Importa por isso, confrontar este projecto, a que chamamos versão em apreço, com os anteriores — versões 1 e 2 —, no momento de emitir um parecer.

1 — Os projectos têm âmbito diferentes

As versões 1 e 2 tratam, numa primeira parte (capítulos I a III), dos serviços (criação, organização, objectivos, competências) e, numa segunda parte (capítulos IV a VIII), dos psicólogos e da sua carreira (carreira, quadros, primeiros núcleos dos serviços).

A proposta em apreço não trata da carreira dos psicólogos deixando essa questão para diploma posterior.

2 — Designação dos serviços

As versões 1 e 2 utilizam a designação consagrada na LBSE: «Serviços de Psicologia e Orientação Escolar e Profissional».

A versão em apreço designa os serviços como «Serviços de Orientação e Psicologia Educacional».

3 — Objectivos/Atribuições dos serviços

A leitura do quadro 1 permite-nos verificar não existirem diferenças significativas entre os «objectivos» dos serviços definidos nas versões 1 e 2 e as «atribuições» dos serviços elencadas no projecto em apreço.

De registar, principalmente, que a segunda versão considera objectivo dos serviços: «colaborar nas actividades curriculares de formação pessoal e social». Fica a dúvida de como se perspectiva esta colaboração quando ela se exprime em «actividades curriculares».

Objectivos/Atribuições dos serviços

Quadro I — 1

Versão I (artigo 5.º)	Versão II (artigo 5.º)	Versão em apreço (artigo 3.º)
Contribuir para o desenvolvimento psicológico do aluno e para a construção da sua identidade pessoal [...] participando assim na respectiva formação integral — (a).	(=) Contribuir para o desenvolvimento psicológico do aluno e para a construção da sua identidade pessoal [...] participando assim na respectiva formação integral — (a).	Contribuir para o desenvolvimento integral dos alunos e para a construção da sua identidade pessoal — [n.º 2 (a)].
[...]	Colaborar nas actividades curriculares de formação pessoal e social — (c).	[...]
Favorecer a dinamização dos sistemas de relações interpessoais na comunidade educativa e colaborar no aperfeiçoamento das actividades de ensino/aprendizagem — (b)	Favorecer a qualidade das relações interpessoais na comunidade educativa — (d).	Apoiar os alunos no seu processo de aprendizagem e de integração no sistema de relações interpessoais da comunidade escolar — [n.º 2 (b)].
[...]	Apoiar os alunos na resolução construtiva das dificuldades e na superação de crises do seu desenvolvimento — (c).	[...]
Dar apoio de natureza psicológica e psicopedagógica às actividades das escolas, tendo em vista o sucesso escolar e uma efectiva igualdade de oportunidades — (c).	Dar apoio de natureza psicológica e psicopedagógica às actividades das escolas tendo em vista o sucesso escolar, a efectiva igualdade de oportunidades e a melhoria qualitativa do sistema educativo — (f).	Prestar apoio de natureza psicológica e psicopedagógica a alunos, professores, pais e encarregados de educação, no contexto das actividades educativas, tendo em vista o sucesso escolar, a efectiva igualdade de oportunidades e a consequente adequação das respostas educativas — (c).
Promover as actividades específicas de informação escolar e profissional susceptíveis de ajudar os alunos a se situar perante as oportunidades disponíveis tanto no domínio dos estudos e das formações como no das actividades profissionais, favorecendo a indispensável articulação entre a escola e o mundo do trabalho — (d).	(=) Promover as actividades específicas de informação escolar e profissional susceptíveis de ajudar os alunos a se situar perante as oportunidades disponíveis tanto no domínio dos estudos e das formações como no das actividades profissionais, favorecendo a indispensável articulação entre a escola e o mundo do trabalho — (g).	(=) Promover as actividades específicas de informação escolar e profissional susceptíveis de ajudar os alunos a se situar perante as oportunidades disponíveis tanto no domínio dos estudos e das formações como no das actividades profissionais, favorecendo a indispensável articulação entre a escola e o mundo do trabalho — (f).

Quadro I — 2

Versão I (artigo 5.º)	Versão II (artigo 5.º)	Versão em apreço (artigo 3.º)
Apoiar a aprendizagem personalizada dos processos de escolha a realizar, nomeadamente as diversas vias de formação e áreas profissionais, preparando os alunos para a implementação das decisões tomadas.	Apoiar a aprendizagem personalizada dos processos de escolha a realizar, nomeadamente as diversas vias de formação e áreas profissionais, preparando os alunos para a implementação das decisões tomadas e progressiva concretização dos projectos de vida — (b).	Desenvolver acções de aconselhamento psicológico e vocacional dos alunos apoiando o processo de escolha e o planeamento das carreiras — (g).
[...]	Colaborar na integração dos alunos com necessidades educativas específicas — (e).	Contribuir, em conjunto com as actividades desenvolvidas no âmbito das áreas curriculares, dos complementos educativos e das outras componentes educativas não escolares, para a identificação dos interesses e aptidões dos alunos de acordo com o seu nível de desenvolvimento global e nível etário — (e).
[...]	[...]	Assegurar em colaboração com outros serviços competentes, designadamente os de educação especial, o processo de detecção, avaliação e intervenção junto de alunos com necessidades educativas especiais — (d).
[...]	[...]	Colaborar em experiências pedagógicas e em acções de formação de professores, bem como realizar trabalho de investigação nas suas áreas de especialidade — (h).

4 — Competência dos núcleos de serviço/equipas técnicas

A análise do quadro II permite identificar diferenças que, na nossa perspectiva, se situam a três níveis:

- 1.º As versões 1 e 2 formulam as competências de forma mais genérica deixando, assim, maior margem de liberdade aos psicólogos para a sua concretização;
- 2.º A proposta em apreço enfatiza o papel dos serviços na detecção de casos de alunos com necessidades educativas especiais. Esta dimensão está ausente da primeira versão e aparece de forma muito ténue na segunda versão: «Cooperação com os outros profissionais de apoio educativo, nomeadamente professores especializados, assistentes sociais e técnicos de saúde» [alínea *d*] do artigo 8.º];
- 3.º A proposta em apreço acentua a dimensão da «colaboração» com os professores [alínea *d*] do n.º 2 do artigo 9.º, alínea *c*) do n.º 2 do artigo 16.º], com pais e professores [alínea *e*] do n.º 3 do artigo 9.º], com os órgãos de administração e gestão das escolas [alínea *a*] do n.º 3 do artigo 9.º e alínea *a*) do n.º 4 do artigo 16.º], com outros serviços [alínea *g*] do n.º 3 do artigo 9.º, alínea *c*) do n.º 4 e alínea *e*) do n.º 3 do artigo 16.º].

As versões 1 e 2, sem negarem a dimensão da colaboração, formulam as competências no sentido de conferir maior autonomia, maior margem de iniciativa aos psicólogos.

Competências dos núcleos de serviços — Competências dos serviços

Quadro II — 1

Versão I (artigo 8.º)	Versão II (artigo 8.º)	Versão em apreço	
		2.º e 3.º ciclos dos ensinos básico e secundário (artigo 16.º)	Educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico (artigo 9.º)
Desenvolvimento de actividades de natureza psicopedagógica nas escolas — (<i>g</i>).	Desenvolvimento de actividades de natureza psicopedagógica nas escolas, nomeadamente pelo recurso ao diagnóstico psicológico numa perspectiva desenvolvimentista e ecológica — (<i>b</i>).	A nível de apoio psicológico (n.º 2): Colaborar com os professores prestando apoio psicopedagógico às actividades educativas — (<i>c</i>).	A nível de apoio psicopedagógico (n.º 2): Colaborar com os educadores prestando apoio psicopedagógico às actividades educativas — (<i>d</i>).
Apoio psicológico aos alunos mediante intervenções realizadas individualmente ou em grupo — (<i>a</i>).	(=) Apoio psicológico aos alunos mediante intervenções realizadas individualmente ou em grupo — (<i>a</i>).	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	Articular modalidades de complemento pedagógico, de compensação educativa e de educação especial, tendo em vista tanto a individualização do ensino e a organização dos grupos de alunos como a adequação do currículo e dos programas — (<i>c</i>).
[...]	[...]	Proceder à avaliação global de situações relacionadas com dificuldades de aprendizagem, com competências e potencialidades específicas e prestar o apoio psicopedagógico mais adequado — (<i>a</i>).	Proceder à avaliação global dos problemas de desenvolvimento e das dificuldades escolares específicas e propor as respectivas acções de intervenção — (<i>b</i>).
[...]	[...]	Propor, de acordo com os pais e em colaboração com os serviços considerados necessários, o encaminhamento de alunos com necessidades especiais para modalidades adequadas de resposta educativa — (<i>e</i>).	(=) Propor, de acordo com os pais e em colaboração com os serviços considerados necessários, o encaminhamento de alunos com necessidades especiais para modalidades adequadas de resposta educativa — (<i>f</i>).
[...]	[...]	Identificar inadaptações, desajustamentos e disfunções e propor medidas facilitadoras do processo de aprendizagem e do desenvolvimento psico-social dos alunos — (<i>b</i>).	Identificar inadaptações, deficiências e precocidades e promover a intervenção mais adequada em cada caso — (<i>a</i>).
[...]	[...]	Participar na elaboração de planos educativos individuais e acompanhar as situações de colocação de alunos em regime educativo especial — (<i>d</i>).	(=) Participar na elaboração de planos educativos individuais e acompanhar as situações de colocação de alunos em regime educativo especial — (<i>e</i>).

Quadro II — 2

Versão I (artigo 8.º)	Versão II (artigo 8.º)	Proposta do Governo	
		2.º e 3.º ciclos dos ensinos básico e secundário (artigo 16.º)	Educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico (artigo 9.º)
Apoio psicológico aos alunos — (a).	Apoio psicológico aos alunos — (a).	A nível de orientação escolar e profissional (n.º 3): Apoiar os alunos no processo de desenvolvimento da sua identidade pessoal e do seu projecto de vida — (a).	[...]
Planeamento e execução de programas de orientação escolar e profissional desenvolvidas com grupos de alunos ao longo do ano lectivo — (c).	Planeamento e execução de actividades de orientação escolar e profissional, nomeadamente através de programas desenvolvidos com grupos de alunos ao longo do ano lectivo e de atendimentos e consultas individuais — (e).	Planear e executar actividades de orientação escolar e profissional, nomeadamente através de programas a desenvolver com grupos de alunos ao longo do ano lectivo e de apoio individual ao seu processo de escola — (b).	[...]
Realização de acções de informação escolar e profissional sob medidas diversas garantindo a participação activa dos alunos na exploração das técnicas e matérias utilizadas — (d).	(=) Realização de acções de informação escolar e profissional sob modalidades diversas garantindo a participação activa dos alunos na exploração das técnicas e materiais utilizados — (f).	(=) Realização de acções de informação escolar e profissional sob modalidades diversas garantindo a participação activa dos alunos na exploração das técnicas e materiais utilizados — (c).	[...]
Intervenção na planificação e acompanhamento de visitas de estudo, experiências de trabalho, estágios profissionais e outras actividades de contacto dos alunos com o meio — (f).	Intervenção na planificação e acompanhamento de visitas de estudo, experiências de trabalho, estágios e outras formas de contacto dos alunos com o meio e o mundo das actividades profissionais — (g).	Colaborar na planificação e acompanhamento de visitas de estudo, experiências de trabalho, estágios e outras formas de contacto dos alunos com o meio e o mundo das actividades profissionais — (d).	[...]
[...]	[...]	Colaborar com outros serviços, designadamente do Instituto de Emprego e Formação Profissional, na organização de programas de informação e orientação profissional — (e).	[...]
Organização de atendimentos e consultas individuais de orientação escolar e profissional, incluindo entrevistas e provas de avaliação psicológica — (e).	[...]	[...]	[...]

Quadro II — 3

Versão I (artigo 8.º)	Versão II (artigo 9.º)	Versão em apreço	
		2.º e 3.º ciclos dos ensinos básico e secundário (artigo 16.º)	Educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico (artigo 9.º)
[...]	[...]	A nível do apoio ao desenvolvimento do sistema de relação da comunidade educativa (n.º 4): Colaborar, na sua área de especialidade, com os órgãos de direcção, administração e gestão da escola em que se insere — (a).	A nível do apoio ao desenvolvimento das relações da comunidade educativa (n.º 3): Colaborar, na sua área de especialidade, com os órgãos de direcção, administração e gestão da escola ou área escolar que apoia, na definição e execução dos planos anuais de actividade e dos projectos educativos das escolas — (a).

Versão I (artigo 8.º)	Versão II (artigo 9.º)	Versão em apreço	
		2.º e 3.º ciclos dos ensinos básico e secundário (artigo 16.º)	Educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico (artigo 9.º)
[...]	[...]	Desenvolver acções de informação e sensibilização dos pais e da comunidade em geral no que respeita à problemática que as opções escolares e profissionais envolvem — (b).	Desenvolver acções de informação e sensibilização dos pais, encarregados de educação e da comunidade em geral no que respeita às condicionantes do desenvolvimento e da aprendizagem — (f).
Colaboração em acções de formação — (h).	(=) Colaboração em acções de formação — (h).	Cooperar com outros serviços vocacionados para o desenvolvimento de acções dirigidas a jovens — (c).	Colaborar em acções de formação e participar na realização de experiências pedagógicas — (d).
[...]	[...]	[...]	Colaborar nas acções que lhe forem solicitadas por outros serviços e exijam recurso aos meios especializados dos serviços — (g).
[...]	Cooperação com outros profissionais de apoio educativo, nomeadamente professores especializados, assistentes sociais e técnicos de saúde escolar — (d).	Estabelecer articulações com outros serviços de apoio sócio-educativo necessário ao desenvolvimento de Planos Educativos Individuais — (d).	Articular a sua acção com outros serviços especializados, nomeadamente das áreas de saúde e da segurança social de modo a contribuir para o correcto diagnóstico e avaliação sócio-médico-educativo de crianças com necessidades educativas especiais e planear as medidas de intervenção mais adequadas — (c).
[...]	Estabelecimento de protocolos de colaboração a nível local — (e).	Propor a celebração de protocolos com diferentes serviços, empresa e outros agentes comunitários a nível local — (e).	[...]
Avaliação de actividades realizadas — (j).	(=) Avaliação de actividades realizadas — (j)	[...]	[...]
Colaboração com professores, pais ou encarregados de educação e outros agentes educativos — (b)	(=) Colaboração com professores, pais ou encarregados de educação e outros agentes sociais — (a).	[...]	Colaborar com os professores, pais ou encarregados de educação numa perspectiva de aconselhamento psico-social — (e).
[...]	[...]	[...]	Colaborar em todas as acções comunitárias destinadas a eliminar e prevenir a fuga à escolaridade obrigatória, o abandono precoce e o absentismo sistemático — (b)
[...]	Realização e participação em estudos relevantes para satisfação das necessidades sentidas pelos núcleos — (i).	[...]	[...]

5 — Organização dos serviços

É a este nível, na nossa perspectiva, que as diferenças entre as três versões são mais claras e indiscutíveis como se evidencia no quadro III.

5.1 — Estrutura dos serviços:

As duas primeiras versões — com pequenas alterações da primeira para a segunda — estabelecem uma cadeia hierárquica dos serviços de psicologia definindo as competências dos serviços centrais, através da Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário (artigo 6.º), e dos serviços regionais (artigo 7.º) e propondo mesmo a criação de um gabinete coordenador dos Serviços de Psicologia e Orientação Escolar e Profissional em cada DRE (n.º 2 do artigo 3.º da primeira versão), ou, de forma mais fluida (n.º 2 do artigo 3.º da segunda versão) estabelecendo que «as Direcções Regionais de Educação serão dotadas das adequadas estruturas».

A partir daí entende-se que os núcleos dos serviços dependam e sejam coordenados pelas DREs que sobre eles superintendem.

A proposta em apreço integra os serviços na rede escolar, dependendo do órgão de administração e gestão das escolas, atribuindo aos serviços centrais e regionais (cujas competências não são siste-

matizadas) «a orientação e coordenação técnico-normativa» (n.º 2 do artigo 13.º).

5.2 — Ligação às escolas:

De acordo com as duas primeiras versões, os serviços locais funcionando em escolas, não se encontram nelas completamente integrados.

Diria que se aponta para uma solução de semipertença dos serviços às escolas em que funcionam.

Assim:

Os núcleos estão sediados «fisicamente» numa escola (n.º 4 do artigo 9.º) tendo como âmbito de actuação várias escolas; Cada psicólogo exercerá as suas funções em uma ou mais escolas de entre as atribuídas ao núcleo (n.º 3 do artigo 14.º) e «cada escola envolvida fornecerá os espaços físicos e os meios considerados necessários» (n.º 5 do artigo 14.º);

Os psicólogos são afectados às escolas por anos lectivos de acordo com decisão do coordenador do núcleo (n.º 3 do artigo 14.º);

Os psicólogos desenvolvem as suas actividades de acordo com as competências definidas na lei [alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º]

e segundo regras constantes do regulamento de funcionamento dos núcleos (n.º 4 do artigo 14.º);
Os psicólogos podem participar como consultores, «a pedido do Conselho Directivo ou da direcção da escola», no Conselho Pedagógico [versão 2 — alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º].

Na proposta em apreço os serviços de orientação e psicologia educacional são serviços da escola.

Assim:

Os serviços desenvolvem a sua actividade nos estabelecimentos de ensino em que se encontram sediados (n.º 1 do artigo 15.º), no caso dos 2.º e 3.º ciclos dos ensinos básico e secundário, ou na «escola ou área escolar em que se encontra(m) sediado(s)» (n.º 1 do artigo 8.º), no caso da educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico;

Os serviços desenvolvem as suas actividades de acordo com planos anuais que:

Se integram nos planos anuais de actividades da escola sendo aprovados pelo competente órgão de direcção, no caso dos 2.º e 3.º ciclos dos ensinos básico e secundário (n.º 1 do artigo 20.º);

São elaborados «no contexto dos projectos pedagógicos das escolas a que prestam apoio sendo aprovados pela entidade que em cada momento for responsável pela orientação pedagógica da área escolar em que [...] se inserem» (n.º 1 do artigo 13.º), no caso da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico;

O coordenador do serviço tem assento no Conselho Pedagógico da escola (n.º 2 do artigo 21.º).

Em qualquer dos casos é inequívoca a intenção de considerar a escola como o local em que estes serviços se devem exercer. E se alguma dúvida subsistisse sobre a orientação definida nas versões 1 e 2 ela esbater-se-ia se a compulsássemos com outros textos dos mesmos autores. Assim em comunicação realizada num seminário sobre «O Psicólogo no Sistema Educativo: Áreas de Intervenção», que teve lugar em Coimbra a 29 de Julho de 1988, sob o título «Actividades de Prestação de Serviço de Psicologia e Orientação Escolar e Profissional no Ensino Secundário», Marques, Abreu e Campos afirmam (p. 6): «A escola, como comunidade de vida e sistema de relações interpessoais constitui o meio natural privilegiado da intervenção do psicólogo».

Já anteriormente os autores — no âmbito do relatório da Comissão criada pelo Despacho Conjunto ME/MTSSS 86/83, de 19 de Setembro, datado de 13 de Janeiro de 1984 — afirmam «Uma opção por inserir o COEP (Conselheiro de Orientação Escolar e Profissional na escola)» (A orientação escolar e profissional no âmbito do Ministério da Educação, 1984, p. 6).

5.3 — Constituição das equipas (núcleos ou equipas técnicas):

As versões 1 e 2 integram nos núcleos apenas psicólogos (em média 8 e no máximo 15);

A versão em apreço constitui equipas técnicas com participação de psicólogos, professores especializados e outros técnicos admitindo, inclusivamente, que a coordenação das equipas possa não ser atribuída a um psicólogo.

Organização dos serviços

Quadro III — 1

Versão I	Versão II	Versão em apreço
<p>Nível central:</p> <p>Inserem-se na estrutura orgânica da Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário — (n.º 1 do artigo 2.º).</p> <p>Nível regional:</p> <p>Organizam-se e dependem de cada uma das Direcções Regionais da Educação — (n.º 2 do artigo 2.º).</p> <p>Em cada DRE é criado um gabinete coordenador dos serviços de psicologia e orientação profissional — (n.º 2 do artigo 3.º).</p>	<p>Nível central:</p> <p>(=) Inserem-se na estrutura orgânica da Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário — (n.º 1 do artigo 2.º).</p> <p>Nível regional:</p> <p>(=) Organizam-se e dependem de cada uma das Direcções Regionais da Educação — (n.º 2 do artigo 2.º).</p> <p>As DRE serão dotadas de estruturas adequadas — (n.º 2 do artigo 3.º).</p>	<p>A orientação e a coordenação técnico-normativa dos serviços (locais) são da responsabilidade dos componentes serviços regionais e centrais do Ministério da Educação, que deverão, ainda, fornecer aos serviços o material técnico-científico e de informação escolar e profissional necessário ao desenvolvimento das suas actividades.</p>

Quadro III — 2

Versão I	Versão II	Versão em apreço	
		2.º e 3.º ciclos dos ensinos básico e secundário	Educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico
<p>Nível local:</p> <p>Os serviços organizam-se em núcleos que funcionam na superintendência de cada uma das Direcções Regionais de Educação (n.º 3 do artigo 2.º) que sobre eles exercerá a coordenação — (n.º 2 do artigo 4.º).</p> <p>Os núcleos de serviços desenvolvem as suas funções nas escolas que lhes forem atribuídas — (n.º 1 do artigo 10.º).</p>	<p>Nível local:</p> <p>(=) Os serviços organizam-se em núcleos que funcionam na superintendência de cada uma das Direcções Regionais de Educação (n.º 3 do artigo 2.º) que sobre eles exercerá a coordenação — (n.º 2 do artigo 4.º).</p>	<p>Os serviços estão integrados na rede escolar (n.º 1 do artigo 2.º) e são constituídos em equipas técnicas — (artigo 5.º).</p> <p>O coordenador do serviço depende dos órgãos de administração e gestão da escola onde se insere sem prejuízo da sua autonomia técnica — (n.º 1 do artigo 21.º).</p> <p>Os serviços desenvolvem a sua actividade nos estabelecimentos em que se encontrem sediados — (artigo 15.º).</p>	<p>(=) Os serviços estão integrados na rede escolar (n.º 1 do artigo 2.º) e são constituídos por equipas técnicas — (artigo 5.º).</p> <p>(=) O coordenador do serviço depende dos órgãos de administração e gestão da escola onde se insere sem prejuízo da sua autonomia técnica (n.º 1 do artigo 14.º).</p> <p>Os serviços têm como âmbito a escola ou a área escolar em que se encontram sediados.</p>

Versão I	Versão II	Versão em apreço	
		2.º e 3.º ciclos dos ensinos básico e secundário	Educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico
Cada núcleo é composto por 8 a 15 psicólogos orientadores de orientação — (artigo 15.º).	Cada núcleo é composto por 8 a 15 psicólogos — (artigo 11.º).	O serviço é composto por: Um ou mais psicólogo; Docentes habilitados com curso de especialização em orientação escolar e profissional; Docentes com formação e experiências adequadas ao desenvolvimento das actividades específicas de cada serviço e técnicos auxiliares de acção social escolar — (artigo 18.º).	O serviço é composto por: Um ou mais psicólogo; Docentes habilitados com curso de especialização em necessidades educativas especiais; Especialistas em terapia de fala ou fisioterapia; Técnicos auxiliares de acção social escolar — (artigo 11.º).
Cada núcleo tem um coordenador que é um psicólogo orientador de orientação do núcleo, nomeado por despacho ministerial sob proposta do respectivo Director Regional ouvido o núcleo — (artigo 12.º).	Cada núcleo tem um coordenador que é um dos psicólogos de categoria mais elevada do núcleo nomeado por despacho ministerial sob proposta do respectivo Director Regional, ouvido o núcleo — (artigo 12.º).	O coordenador de cada serviço é nomeado pelo órgão de administração e gestão da escola ou área escolar, de entre os elementos que constituem a equipa após audição da mesma — (artigo 6.º).	(=) O coordenador de cada serviço é nomeado pelo órgão de administração e gestão da escola ou área escolar, de entre os elementos que constituem a equipa após audição da mesma (artigo 6.º).

III — Análise do projecto de decreto-lei

Conteúdo e estrutura do projecto

O projecto de decreto-lei em apreço cria os «Serviços de Orientação e Psicologia Educacional», estruturando-se em quatro capítulos assim constituídos:

Capítulo I — Da criação, natureza e atribuições dos Serviços de

Orientação e Psicologia Educacional (artigos 1.º a 7.º);

Capítulo II — Da organização e competência dos serviços na Educação Pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico (artigos 8.º a 14.º);

Capítulo III — Da organização e competência dos serviços nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário (artigos 15.º a 21.º);

Capítulo IV — Disposições finais e transitórias (artigos 22.º e 23.º).

Os dois capítulos centrais organizam-se de forma idêntica, registando-se uma correspondência artigo a artigo. Assim:

O âmbito dos serviços é tratado nos artigos 8.º e 15.º;
As competências dos serviços são estabelecidas nos artigos 9.º e 16.º;

O local de funcionamento dos serviços aparece nos artigos 10.º e 17.º;

A constituição das equipas técnicas, nos artigos 11.º e 18.º;
O funcionamento dos serviços está definido nos artigos 13.º e 20.º;

A dependência hierárquica e a participação do coordenador dos serviços no conselho pedagógico da escola estão estabelecidas nos artigos 14.º e 21.º que o legislador intitula «Organização»;
Os artigos 12.º e 19.º estabelecem o princípio da colaboração dos serviços com as equipas de educação especial.

2 — Abordagem de apresentação da crítica ao projecto

Não realizaremos uma análise crítica artigo a artigo mas centramos-nos sobre as questões que identificamos como controversas, o que em alguns casos se limita a parte de um único artigo e outras vezes corresponde a uma análise que atravessa vários artigos.

Iremos, assim, analisar e emitir parecer sobre as seguintes questões:

- Designação;
- Atribuições gerais e específicas;
- Organização;
- Funcionamento;
- Competências;
- Avaliação.

3 — Designação dos serviços

O projecto do Governo intitula estes serviços como «Serviços de Orientação e Psicologia Educacional»; por seu lado a Lei de Bases

do Sistema Educativo designa-os como «Serviços de Psicologia e Orientação Escolar e Profissional».

Na nossa perspectiva uma e outra designação são inadequadas; a primeira, nomeadamente, por antepor a orientação à psicologia; a segunda, por não se dever aplicar, na sua totalidade, à educação pré-escolar e aos primeiros ciclos do ensino básico.

Preferimos uma designação mais simples e simultaneamente mais ampla em coerência com as atribuições que se perspectivam para estes serviços. Designa-los-íamos como «Serviços de Psicologia e Orientação».

4 — Atribuições gerais e específicas dos serviços

Na nossa perspectiva o projecto define bem estas atribuições (artigo 4.º).

5 — Organização dos serviços

Com este título não nos estamos a referir exclusiva nem sequer principalmente aos artigos 14.º e 21.º do projecto.

Nesta análise temos presentes os artigos 2.º, 5.º, 6.º, 8.º, 11.º, 14.º, 15.º, 18.º e 21.º e também a forma como o projecto agrupa (ou divide) os ciclos de escolaridade.

5.1 — Afigura-se-nos perfeitamente correcta a integração dos serviços na rede escolar (artigo 2.º) e por essa via a sua radicação nas escolas (artigo 6.º, n.º 1 do artigo 8.º e n.º 1 do artigo 15.º).

5.2 — Apreciação diferente é a que fazemos relativamente ao agrupamento/divisão dos ciclos do ensino básico.

Na nossa perspectiva a organização considerada — que agrupa o pré-escolar com o 1.º ciclo do ensino básico, separando estes do 2.º ciclo que se liga ao 3.º ciclo e ao ensino secundário — é uma opção errada e que indicia:

- Uma escolha por um agrupamento horizontal de escolas do 1.º ciclo e eventual prossecução da orientação actual da rede escolar no sentido da criação de escolas C+U ou C+S; e
- A defesa de uma aproximação pedagógica do 2.º ciclo ao 3.º e mesmo ao ensino secundário o que, aliás, contraria a actual matriz de formação dos professores.

Não encontramos fundamento relevante de ordem psicológica para esta opção, que de facto, nos parece gravemente inadequada.

Julgamos, pelo contrário, que importa aproximar o 2.º ciclo do 1.º, repensando a rede escolar e perspectivando a própria administração e gestão das escolas neste sentido.

Mesmo quando, para assumir esta opção, se tiverem que deslocar as crianças do 1.º ciclo do ensino básico, parece-nos importante prosseguir nesta direcção se de facto se deseja concretizar a escolaridade obrigatória de nove anos.

Com efeito, é hoje cada vez menor o número de pais que não pretende que os seus filhos aprendam a ler e a escrever mas muitos são os que não se interessam de os ver chegar mais longe nos estudos. Ora se a esse desinteresse se vier a somar a necessidade, iniciada então, de os deslocar de escola e se os próprios alunos forem confrontados com essa mudança, a fuga à escolaridade pós-primária prosseguirá não se vislumbrando formas eficazes de a combater.

Se, porém, ao contrário da orientação que defendemos, a rede escolar não for alterada e se as escolas do 1.º ciclo do ensino básico se mantiverem desligadas das escolas do 2.º ciclo, e se estas seguirem a actual tendência da sua ligação às do 3.º ciclo, só a solução proposta pelo Governo fará sentido.

5.3 — O projecto prevê que os serviços se organizem em equipas técnicas (artigo 5.º) existindo em todas elas um ou mais psicólogos e professores especializados (que o serão em necessidades educativas especiais, nos serviços da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico ou em orientação escolar e profissional, nos serviços dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário); para além destas poderão integrar as equipas técnicos auxiliares de acção social escolar, especialistas em terapia da fala e fisioterapia, no pré-escolar e 1.º ciclo, e «docentes com formação e experiência adequadas ao desenvolvimento das actividades de cada serviço», nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário (artigos 11.º e 18.º).

5.3.1 — A constituição prevista para as equipas parece-nos, em alguns pontos desajustada.

Assim:

5.3.1.1 — Na nossa perspectiva não se justifica que em cada escola ou agrupamento escolar, existam especialistas em terapia da fala e fisioterapia justificando-se, sim, a sua presença nos serviços concelhios de apoio aos alunos com necessidades educativas especiais a que nos referimos na 1.ª parte deste parecer.

5.3.1.2 — Julgamos desadequada a integração nas equipas dos técnicos auxiliares de acção social mas consideramos de grande interesse perspectivar a criação de lugares de assistente social nas escolas, sobretudo ao nível do pré-escolar e dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico. Estes profissionais podem desenvolver um trabalho relevante sobretudo se se tiver em conta que os casos mais complexos correspondem, fundamentalmente, a alunos cujos pais nunca foram e possivelmente nunca irão à escola. O diálogo necessário com os encarregados de educação dos alunos obrigaria, então, que à escola fosse até eles.

O próprio combate à fuga à escolaridade obrigatória será, na nossa perspectiva, mais eficaz se pudermos ter assistentes sociais a trabalhar nas escolas.

5.3.1.3 — Parece-nos correcta — e consentânea com as perspectivas abertas pela Lei de Bases do Sistema Educativo e com o estatuto da carreira docente — a existência nas escolas de professores com múltiplas especializações. Entre elas é razoável considerar as que o projecto enuncia. A sua integração nas equipas dos serviços deve ser compreendida tendo em conta os seguintes elementos:

- 1.º Os professores especializados mantêm-se como professores na carreira docente;
- 2.º A integração dos professores especializados em necessidades educativas especiais ou em orientação escolar e profissional nos quadros das escolas faz-se por criação de lugares em tudo semelhante à criação de lugares para os vários grupos de docência;
- 3.º Estes professores — ao nível dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário — devem assegurar a leccionação de uma turma;
- 4.º As especializações referidas serão obtidas, preferencialmente, através de cursos de pós-graduação criados no âmbito das instituições de ensino superior que possuam departamentos de Ciências da Educação.
- 5.º O exercício pelos professores de actividades de orientação realiza-se sem limitação das competências que, neste domínio, têm os psicólogos.

De facto, consideramos que a orientação vocacional se deve integrar, como diz Abreu *et al.* (1982), «numa perspectiva desenvolvimentista, de preparação contínua ou de educação para a escolha», o que desde logo impede que se perspetive a orientação como uma prática a cargo *exclusivo* de um professor especializado.

5.3.1.4 — O decreto-lei não deve ignorar que existem no sistema peritos orientadores. Na nossa perspectiva deve considerar-se no IV capítulo (Disposições finais e transitórias) um artigo que os enquadre, lhes altere o nome para «professores conselheiros de orientação» e lhes confira direito de preferência em concurso para os lugares a abrir nas escolas em que se encontrem colocados à data da publicação do decreto-lei.

Tal como se preconiza no n.º 5.3.1.3, estes professores mantêm-se na carreira docente, devendo ser-lhes considerado o curso que fizeram no Instituto de Orientação Profissional como equivalente, para efeito de progressão em carreira, a mestrado (para os que ingressarem no curso com o grau académico de licenciatura) ou a curso de especialização (para os que têm como habilitação académica de base o bacharelato ou equiparado).

5.3.1.5 — O decreto-lei deve também, no capítulo «Disposições finais e transitórias», considerar a situação dos psicólogos que se encontrem em exercício nas escolas. Na nossa perspectiva deve-lhes ser reconhecido o direito a:

Integrar a carreira em escalão correspondente àquele em que se encontrariam se a carreira estivesse criada quando ingressaram na profissão;

Prioridade em concurso para os quadros de psicólogos relativamente aos lugares em que se encontrem a exercer funções à data da abertura de concurso.

5.3.1.6 — Também no capítulo IV deve ficar expressamente consagrado que no prazo máximo de 180 dias a partir da publicação do decreto-lei se procederá à definição da carreira dos psicólogos e à abertura dos quadros.

5.3.2 — O trabalho em equipa permanente de psicólogos, professores especializados e assistentes sociais parece-nos adequado desde que se garanta que as equipas técnicas permanentes se inserem, regularmente, em equipas de projecto com professores e outros agentes educativos para desenvolver programas específicos de intervenção.

5.3.3 — A coordenação das equipas só poderá pertencer, na nossa perspectiva, ao psicólogo ou a professor especializado mas, em qualquer caso, deve ficar claramente assegurada a autonomia científica e técnica de cada profissional que integra a equipa.

5.4 — Partilhamos a perspectiva do Governo quando integra plenamente os serviços nas escolas e os faz, por isso, depender hierarquicamente dos órgãos de administração e gestão das escolas (artigos 14.º e 21.º).

Nada, em nossa opinião, justificaria uma solução de meia-pertença ou até de distanciamento em relação à escola.

O sentido crítico que se deve esperar das equipas e, concretamente, dos psicólogos deve esperar-se, também, de todos os intervenientes na escola. Se um professor, designadamente, não tiver a capacidade de se descentrar para se auto-avaliar e avaliar a escola, se não for capaz de analisar criticamente a sua acção e a acção da escola em que trabalha não cumprirá, certamente, a sua função de educador.

Também nos parece adequado garantir que o coordenador da equipa tenha assento no Conselho Pedagógico. Se o coordenador não for o psicólogo este deve ter, em nosso entendimento, assento no Conselho Pedagógico com estatuto de «assessor».

Em qualquer caso o psicólogo e o assistente social não deverão participar nas tomadas de decisão que envolvam um julgamento dos alunos seja este de índole disciplinar ou diga respeito à avaliação do rendimento escolar.

Neste mesmo sentido seria inadequado confiar-lhes actividades lectivas.

6 — Funcionamento dos serviços

6.1 — É no quadro do plano anual de actividades e dos projectos pedagógicos das escolas que se deve desenvolver a actividade dos serviços. Mas este plano anual a que nos referimos deve entender-se de uma forma global aqui se inserindo actividades curriculares e actividades de complemento ou extensão curricular.

Na nossa perspectiva o plano anual de actividades deve ser aprovado pelos competentes órgãos da escola e não pode colidir com a autonomia científica e técnica dos profissionais da educação sejam estes professores, psicólogos ou assistentes sociais.

6.2 — A «orientação e coordenação técnico-normativa dos serviços» referida no n.º 3 do artigo 13.º, deve fazer-se em termos idênticos à que se constituir para a generalidade dos professores.

Deverá encarar-se a hipótese de estabelecimento de dispositivo que permita aos psicólogos que trabalham nas várias escolas de uma mesma zona pedagógica encontrar formas de intercâmbio que sirvam de apoio ao seu exercício profissional e que sejam para estes o paralelo do que é, para os professores, o conselho do grupo.

Solução idêntica poderia encontrar-se para os professores especializados a que se referem o n.º 2 do artigo 11.º e n.º 2 do artigo 18.º

6.3 — Desajustada nos parece a orientação do projecto do Governo quando não prevê que os próprios alunos — sobretudo os mais velhos — possam directamente recorrer aos serviços. Na nossa perspectiva deve admitir-se que o aluno possa pedir pessoalmente apoio aos serviços não precisando de sinalização prévia por terceiros sejam estes «docentes, pais, equipas de educação especial (ou) outros agentes educativos» (n.º 2 do artigo 13.º e n.º 2 do artigo 20.º).

Aliás a formulação deste artigo: «os serviços constituem estruturas de apoio, satisfazendo as necessidades sinalizadas pelos docentes, pais [...] parece retirar a iniciativa de intervenção aos próprios serviços que aparecem, assim, como estruturas para satisfazer «encomendas». Configuram-se, deste modo, como parte menor ou de alguma forma alheia à escola, o que contraria a forma de organização adoptada e que merece o nosso apoio.

Mas o sentido deste n.º 2 dos artigos 13.º e 20.º vai de novo emergir quando analisarmos as competências dos serviços.

7 — Competências dos serviços

O projecto do Governo define as competências dos serviços nos artigos 9.º e 16.º

7.1 — Deve assinalar-se como positiva a preocupação que o projecto revela pelo apoio aos alunos com necessidades educativas especiais. Na nossa perspectiva só a este serviço deve competir a proposta de acompanhamento especial de alguns alunos, designadamente quando se trata de aconselhar os pais a levar os filhos a um psicólogo clínico ou a um psiquiatra.

Julgamos que este tipo de aconselhamento, a cargo, actualmente, de directores de turma, quando não da iniciativa de professores isolados, pode criar problemas que marquem os alunos sem qualquer proveito e acarretando muitas desvantagens.

Também consideramos que a resposta clínica a casos de alunos portadores de deficiência deve fazer-se fora da escola, o que está implícito no projecto do Governo.

Contudo a preocupação louvável que o projecto evidencia traduz-se numa ênfase exagerada dada a esta função no quadro das competências dos serviços.

Esta ênfase justifica a crítica que lhe foi feita por Campos (1989) quando afirma: «o psicólogo deste projecto é, sobretudo, para identificar e avaliar problemas de desenvolvimento, dificuldades de aprendizagem, inaptações, deficiências e precocidades, desajustamentos e disfunções ou para propor a intervenção de outros e a colocação dos alunos em regimes educativos especiais [...] É mais o psicólogo do diagnóstico e da triagem; parece que não intervém para a mudança».

Com efeito, na economia do texto em análise 38,5% das alíneas que definem as competências dos serviços ao nível do pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico (artigo 9.º) e 26,7% das alíneas que definem as competências ao nível dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário (artigo 16.º) são consagradas à problemática da detecção, apoio e encaminhamento de alunos com comportamentos problemáticos.

7.2 — O projecto define as competências dos serviços em termos que poderemos considerar de subordinação às outras actividades que se realizam na escola.

Pode registar-se que as palavras «colaborar» e «cooperar» são uma quase constante na definição das competências.

Assim:

53,8% das competências dos serviços ao nível da pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico; e

40% das competências dos serviços ao nível dos 2.º e 3.º ciclos dos ensinos básico e secundário são definidas através de um destes vocábulos.

Em contrapartida a palavra «participar» aparece uma só vez na definição de competência dos serviços.

Com esta análise estamos longe de rejeitar uma perspectiva de conjugação de esforços dos serviços de psicologia e orientação com os demais agentes educativos (professores, pais, direcções das escolas, outros serviços) — aliás a escola como comunidade educativa deve ser um espaço de colaboração múltipla de todos com todos —, o que pretendemos é evidenciar que, subjacente a esta definição de competências, aparece uma perspectiva de subordinação destes serviços face aos outros agentes educativos.

Recorde-se o que foi dito sobre o n.º 2 do artigo 13.º e sobre o n.º 2 do artigo 20.º

7.3 — Na nossa perspectiva, a definição das competências dos serviços deveria ser reformulada tendo em conta que:

- 1.º É aos profissionais que normalmente competirá a especificação das competências dos serviços devendo o decreto-lei ficar-se por uma formulação mais genérica;
- 2.º Deve evitar-se uma perspectiva «estreita» — e hoje largamente ultrapassada — das competências dos serviços de psicologia e orientação importando evidenciar o seu papel no desenvolvimento da personalidade dos alunos e a importância da sua participação no estabelecimento de redes de relações interpessoais contribuindo para um modelo de escola que Abreu (1982) define como «relacional, interaccionista ou convivencial»;
- 3.º Importa garantir que a proposta de encaminhamento dos alunos para consulta com psicólogos clínicos ou psiquiatras seja da exclusiva competência dos Serviços de Psicologia e Orientação.

8 — Avaliação dos serviços

O artigo 7.º do projecto em apreço, no seu n.º 2, prevê que a avaliação da acção desenvolvida pelos serviços possa ser feita com a cooperação das instituições de ensino superior e de associações científicas e profissionais.

Nada temos a opor ao princípio da avaliação dos serviços de Psicologia e Orientação. Na nossa perspectiva, porém, tal avaliação deve inserir-se na problemática da avaliação das escolas e do próprio sistema educativo.

Assim, introduzida no texto a avaliação dos serviços, surge desenhada de um sentido mais globalizante que defendemos.

Quanto à avaliação dos profissionais, esta deve inserir-se no quadro definido pelos respectivos estatutos de carreira.

IV — Carreira dos psicólogos

O Governo opta, neste projecto de decreto-lei, por não definir a carreira dos psicólogos, afirmando, no preâmbulo, que a este projecto «se deverá seguir a criação da carreira do psicólogo educacional e respectivos quadros».

Julgamos que a opção feita é aceitável, sobretudo se tivermos em conta que a problemática da carreira deve ser amplamente negociada com as estruturas representativas dos psicólogos. Tal opção, porém, exige ser complementada com a garantia formal — a consagrar no corpo do decreto-lei em apreço — de que tal matéria será regulamentada imediatamente a seguir à aprovação em Conselho de Ministros deste primeiro diploma legal.

Com efeito, não faz sentido criar os serviços de psicologia e não os dotar dos recursos humanos indispensáveis nem é justo prolongar a situação em que se encontram os psicólogos que trabalham actualmente nas escolas, situação caracterizada pela precariedade de vínculo à função pública e pela impossibilidade de progressão em carreira profissional. Aliás, esta situação, que se prolonga desde 1983, tem levado muitos psicólogos com formação específica para o exercício em escolas a abandonar a profissão quando se lhes oferecem perspectivas mais aliciantes de emprego.

Consideramos, assim, que o Governo deve iniciar de imediato o processo conducente à fixação, por decreto-lei, do estatuto da carreira dos psicólogos. Adiantam-se algumas orientações que, na nossa perspectiva, devem enformar o referido estatuto sem prejuízo da necessária negociação com as estruturas sindicais dos psicólogos a que já nos referimos.

1 — Ingresso na carreira

O ingresso na carreira de psicólogo dependerá, em alternativa de:

O psicólogo possuir uma licenciatura em psicologia orientada para o trabalho em escolas incluindo estágio anual integralmente realizado nestas;

O psicólogo portador de licenciatura em Psicologia não orientada para o trabalho em escolas de submeter a um sistema de profissionalização a organizar pelas instituições de ensino superior vocacionadas para a formação de psicólogos com as quais o Ministério da Educação, para o efeito, estabelecerá protocolos.

Tal exigência deve estabelecer-se não apenas para o ingresso na carreira, mas também para o ingresso na profissão. Na nossa perspectiva não se justifica repetir com os psicólogos o que tem vindo a acontecer com os professores dos ensinos preparatório e secundário que, em grande parte, iniciam funções sem possuírem a formação profissional adequada.

Ao psicólogo em profissionalização deve ser reconhecido o direito a um vencimento igual ao do professor licenciado durante o período probatório e à contagem, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço prestado durante o ano em que decorre a profissionalização.

2 — Estrutura da carreira

Tendo uma formação inicial idêntica à dos professores e devendo desenvolver a sua actividade profissional no mesmo contexto os psicólogos devem, na nossa perspectiva, ter uma carreira organizada segundo uma lógica idêntica à que presidiu à configuração da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário.

Assim:

2.1 — Os psicólogos que trabalham na educação terão uma carreira única quer trabalhem com crianças, ao nível da educação pré-escolar e dos primeiros ciclos do ensino básico, quer trabalhem com pré-adolescentes e adolescentes, ao nível do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário.

2.2 — A carreira desenvolver-se-á por escalões ficando a progressão condicionada, exclusivamente, pelo tempo de serviço prestado

em cada escalão, pela aviação positiva do desempenho profissional e por acréscimos de formação; não se justificam limitações de tipo administrativo decorrentes de fixação de vagas para acesso a determinados patamares da carreira como acontece com algumas carreiras do regime geral da função pública.

2.3 — Cada psicólogo poderá optar por um desenvolvimento de carreira «sem obstáculos» e onde a formação profissional inicial se prolonga em formação contínua não qualificante ou por um desenvolvimento de carreira com escalões de promoção — a atingir mediante prestação de provas — e onde a aquisição de graus académicos superiores é valorizada.

2.4 — A aquisição dos graus de mestre e de doutor deve permitir uma progressão mais rápida em carreira e o acesso a novos escalões em termos idênticos aos definidos para a carreira dos professores.

2.5 — Deve, ainda, admitir-se a possibilidade de candidatura à menção «excelente» para efeitos de progressão mais rápida em carreira.

3 — Avaliação de desempenho profissional

Só em diálogo com as organizações representativas dos psicólogos será possível definir um sistema de avaliação de serviço que se adequa à especificidade deste grupo profissional. Parece-nos, no entanto, que alguns princípios consagrados para a avaliação dos docentes deverão ser tidos em conta, a saber:

O processo de avaliação realiza-se uma vez em cada escalão da carreira iniciando-se com a apresentação pelo próprio de um relatório crítico da actividade realizada;

A avaliação é feita por júri e da decisão deste cabe recurso;

Ao psicólogo que pretenda recorrer do juízo de avaliação feito sobre o seu trabalho serão facultados todos os elementos que conduziram à avaliação de que pretende recorrer.

V — Síntese de propostas

1 — A criação dos serviços a que se reporta o projecto de decreto-lei em apreço deve ser articulada com a entrada em vigor de serviços concelhios de apoio aos alunos com necessidades educativas especiais e com a entrada em vigor de um novo modelo de direcção, administrado e gestão das escolas.

2 — Estabelecidos os serviços que o projecto prevê torna-se imperativo proceder à criação de serviços concelhios de apoio aos alunos com necessidades educativas especiais, para onde será remetido o apoio especializado a estes alunos.

3 — Propõe-se a alteração da designação dos serviços para «serviços de psicologia e orientação» tendo em vista enfatizar o papel dos serviços de psicologia nas escolas.

4 — A criação dos serviços deve ser de imediato seguida pela definição da carreira dos psicólogos, pela criação dos quadros de psicólogos e pela criação, nos quadros das escolas, de «grupo» que integre os professores conselheiros de orientação.

5 — Os serviços devem ser organizados tendo em conta a necessidade de ligar o 1.º e 2.º ciclos do ensino básico e não, como o projecto faz, ligando o ciclo intermédio do ensino básico ao 3.º ciclo e ao ensino secundário.

5.1 — Enquanto não for alterada a organização actual do 1.º ciclo do ensino básico a solução adoptada pelo projecto do Governo é admissível. Não deve, porém, ignorar-se a urgência em proceder a tal alteração.

6 — As equipas que asseguram os serviços serão equipas pluriprofissionais integrando psicólogos, professores especializados em necessidades educativas especiais (na educação pré-escolar e nos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico) ou em orientação escolar e profissional (no 3.º ciclo do ensino básico e no ensino secundário) e assistentes sociais. Estes serviços devem ficar abertos à integração de outros profissionais que lhes permitam assumir, progressivamente, competências mais amplas no âmbito do apoio sócio-psicológico à comunidade escolar.

7 — A coordenação das equipas de que se fala no n.º 6 será realizada pelo psicólogo ou por professor especializado.

8 — As actividades dos serviços integram-se no plano anual de actividades da escola — aprovado pelos seus órgãos próprios — não podendo este plano colidir com a autonomia dos profissionais que o propõem e o devem executar.

9 — As competências dos serviços de psicologia e orientação devem ser formulados de maneira mais global tendo em conta que:

É aos profissionais que compete a especificação dessas competências;

Deve evidenciar-se o seu papel no desenvolvimento da personalidade dos alunos e no estabelecimento de redes de relações interpessoais.

10 — A definição da carreira de psicólogo deve fazer-se, com urgência, no quadro de negociação com as associações sindicais representativas dos psicólogos e a sua organização deve seguir uma lógica idêntica à que presidiu à configuração da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário.

Conselho Nacional de Educação, 27 de Junho de 1990. — O Presidente, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Declaração de voto

Apesar da grave omissão quanto à situação dos actuais professores especializados em Orientação Escolar e Profissional — e para os quais defendemos a transição automática para os serviços a criar —, o projecto do Governo que cria os «Serviços de Orientação e Psicologia Educacional» merece o nosso acordo na generalidade, sem prejuízo de desacordos parcelares oportunamente apresentados.

Tal posição decorre especialmente da nossa concordância quanto à definição das finalidades gerais dos serviços a criar, quanto à concepção geral da sua organização — nomeadamente o facto de serem serviços sediados nas escolas —, e quanto ao acesso às funções de orientação por parte de professores especializados nesse desempenho.

Relativamente ao parecer, abstermo-nos na sua votação porque mantemos o nosso desacordo quer quanto a algumas perspectivas nele avançadas para a Reforma Educativa, quer ainda quanto a aspectos parcelares do próprio parecer, com particular destaque para:

A atribuição de actividades de leccionação aos professores especializados em Orientação e que se encontrem no desempenho das correspondentes funções;

A manutenção de algumas ambiguidades quanto à definição de competências dos professores especializados em Orientação (III.5.3.1.3.5.º);

A questão dos prazos da regulamentação da situação destes profissionais, os quais viram o seu regime de emprego agravado com a publicação do Decreto-Lei n.º 139-A/90;

A designação dos serviços e dos subsequentes títulos profissionais; Algumas questões relativas à organização e funcionamento dos serviços (III.5.4.; III.6.2.).

António Teodoro.

Declaração de voto

Embora tenha votado favoravelmente o parecer, entendo que o mesmo surge desenquadrado de uma perspectiva global de reforma educativa.

Além disso, não estando contra as considerações globais do parecer, considero que o mesmo não aprofunda a necessidade da articulação dos serviços concelhios de apoio aos alunos com as necessidades educativas especiais, nem reflecte de forma precisa as preocupações e sugestões dos docentes. — *António Ferreira Neto Taveira.*

Declaração de voto

O meu voto de abstenção quanto ao parecer relativo aos «Serviços de Orientação e de Psicologia Educacional» não pretende de modo algum significar um menor apreço pela importância dos psicólogos e orientadores nas escolas.

Esta abstenção sublinha o meu desacordo quanto ao modo de proceder do Conselho Nacional de Educação, que se recusa a abordar as questões de fundo (neste caso, as do apoio técnico e científico necessário às escolas e seus projectos diferenciados, o que exigiria a possibilidade de constituição de equipas multidisciplinares podendo delas fazer parte, para além de psicólogos e de orientadores, outros profissionais, tais como sociólogos, antropólogos, animadores culturais, artistas plásticos, professores com diversas especializações, etc.). O Conselho limita a sua acção e o seu debate ao que lhe é trazido e balizado pelo Governo. Este voto traduz ainda o meu desacordo quanto à orientação governamental que consistem em elaborar e apresentar ao Conselho Nacional de Educação documentos avulsos e dispersos, desiguais e contraditórios, sem qualquer explicitação de estratégias de reforma e de definição de prioridades. — *Ana Benavente.*

Declaração de voto

Exprimo o meu grande apreço pelo contributo que traz o parecer da relatora Dr.ª Manuela Teixeira, mas não estou de acordo com todos os seus comentários e propostas, o que fundamenta o voto de abstenção.

O projecto de decreto-lei em análise no Conselho Nacional de Educação é apresentado na nota do Gabinete do Secretário de Estado da Reforma Educativa como diploma legislativo que «visa criar os serviços de orientação e psicologia educacional». A referência ini-

cial no texto ao artigo 26.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro) apontaria para a designação aí consignada de «serviços de psicologia e orientação escolar e profissional». Embora considere estas mais adequadas, a proposta de alteração para «serviços de psicologia e orientação» constante do parecer representa um aperfeiçoamento.

Utilizam-se no projecto de decreto-lei as expressões «criação dos serviços» e «início de funcionamento dos serviços», e não aparece referência às experiências e actividades em curso há vários anos. Não são também mencionados no texto os profissionais que já se encontram nas escolas, como os psicólogos conselheiros de orientação, os professores habilitados com o curso de perito orientador e os psicólogos do PIPSE. Na minha opinião, o seu contributo mostra-se fundamental para o desenvolvimento dos serviços, pelo que devem ser inseridas, desde já, disposições prevendo a sua integração.

Embora só concorde com alguns dos comentários do parecer sobre as equipas técnicas dos serviços, julgo que esta parte necessita ser revista. Por outro lado, dou a minha aprovação à proposta da relatora de que «as competências dos serviços de psicologia e orientação devem ser formuladas de maneira mais global tendo em conta que é aos profissionais que compete a (sua) especificação».

A definição da carreira dos psicólogos e a criação dos respectivos quadros não se encontram incluídas no projecto de decreto-lei, mas são elementos indispensáveis para uma institucionalização de serviços, aliás concretizada há muito noutros países e que longamente se aguarda em Portugal. A resolução destes assuntos reveste-se da maior urgência para o sistema educativo português.

Ao concluir, sublinharia a importância desta iniciativa legislativa tendo em consideração o artigo 26.º (Apoio psicológico e orientação escolar e profissional) da Lei de Bases do Sistema Educativo, apesar de algumas discordâncias sobre as formas organizativas adoptadas no projecto e no parecer. — *José Henrique Ferreira Marques*.

Declaração de voto

O parecer elaborado pela Dr.ª Manuela Teixeira sobre o projecto de decreto-lei de criação dos Serviços de Psicologia e de Orientação Escolar e Profissional a que se reporta o artigo 26.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, comporta aspectos inegavelmente positivos quer na metodologia utilizada quer nas críticas formuladas ao texto do projecto, quer, principalmente, nas sugestões e recomendações de emendas que foram propostas tendo em vista uma melhoria indispensável do documento em apreço ilustrando deste modo uma atitude crítica construtiva que apraz registar. Porque apoio as sugestões e recomendações expostas no parecer, decidi votá-lo favoravelmente, apesar de reconhecer que nele falta a denúncia explícita de uma concepção limitadora e ultrapassada da prática psicológica no contexto escolar que se encontra subjacente em diversas propostas do projecto, designadamente as respeitantes às competências dos serviços de Psicologia no âmbito do ensino básico.

Com efeito, o parecer deveria e poderia ter comportado, com suficiente fundamentação, a crítica de uma concepção da prática psicológica centrada, de forma quase exclusiva ou predominante, sobre o indivíduo (no caso do contexto escolar, centrada sobre a pessoa do aluno), em vez de se alargar à rede de interacções que ocorrem entre o indivíduo e o seu espaço de vida. A este propósito é ilustrativo referir que o conhecido aforismo de Ortega Y Gasset «Eu sou eu e as minhas circunstâncias» se, por um lado, condensa uma concepção fenomenológica e existencialista da consciência (muito diversa da concepção solipsista da consciência herdada do dualismo cartesiano), por outro, prefigura, de forma igualmente elucidativa, a relevância que as concepções relacionais ou interaccionistas do psiquismo atribuem ao sistema de relações entre o indivíduo e o seu «mundo» na construção da personalidade e no desenvolvimento das suas potencialidades.

Como é do conhecimento comum, o indivíduo isolado, separado do mundo e entregue ao dinamismo da sua própria maturação biológica ou às leis «naturais» do crescimento, não consegue desenvolver as suas potencialidades de actor ou de agente de aperfeiçoamento do seu campo psicológico ou das suas circunstâncias de vida. O núcleo gerador do funcionamento e do desenvolvimento psicológico é constituído pela rede de interacções do indivíduo (ou do Eu), com as suas circunstâncias de vida com as respectivas características específicas, e que influenciam o comportamento do indivíduo tal como este as pode modificar.

Deste modo, se a compreensão do comportamento do indivíduo não pode restringir-se à avaliação das suas características individuais não dispensando a análise das condições do meio e a avaliação das modalidades de interacção entre o indivíduo e as referidas condições, do mesmo modo, a prática psicológica não pode limitar-se ao diagnóstico individual, devendo necessariamente alargar-se às circunstâncias ecológicas do campo psicológico do sujeito que, no contexto escolar, é constituído pelo tecido complexo de relações interpessoais

e de relações institucionais que ao psicólogo compete não apenas analisar mas também aperfeiçoar.

Nesta perspectiva relacional, interaccionista e ecológica do comportamento humano, a prática psicológica não pode obviamente ficar confinada ao diagnóstico e ao despiste das características individuais, descurando outros vectores da intervenção tão relevantes como esse para a prossecução dos objectivos dos Serviços de Psicologia e de Orientação Escolar e Profissional.

Ao focalizar, de forma muito estrita, a intervenção psicológica no diagnóstico e na despistagem, o projecto de decreto-lei secundariza ou negligencia a indispensabilidade de outras vertentes de intervenção psicológica apoiando-se numa concepção isolacionista ou individualista, que a realidade psicológica mostrou ser insuficiente e cujo dinamismo construtivo é apreendido de forma mais adequada pelas concepções relacionais ou interaccionistas.

Apesar desta lacuna significativa, o parecer faz, no entanto, a crítica pertinente a alguns outros aspectos menos felizes do projecto, apresentando sugestões e recomendações de emendas que o Governo andaria bem em acolher na versão final do decreto-lei, porque trariam inegáveis melhorias.

É o caso, por exemplo, da mudança de designação dos serviços a criar. A Lei de Bases do Sistema Educativo emanada da Assembleia da República consagrou a designação de «Serviços de Psicologia e de Orientação Escolar e Profissional». O projecto de decreto-lei altera a designação para «Serviços de Orientação e de Psicologia Educacional», sem apresentar a mínima justificação que legitime a mudança. A relatora sugere que se retome parcialmente a designação consagrada pela Lei de Bases, recomendando que os serviços a criar se denominem «Serviços de Psicologia e de Orientação», deixando cair a especificação de «escolar e profissional» atribuída à orientação. Embora as actividades de apoio a prestar pelos Serviços de Psicologia se estendam do ensino básico ao secundário e as actividades de orientação escolar e profissional, no sentido tradicional, não tenham praticamente incidência ou a tenham em dimensão muito reduzida no primeiro destes sectores, nada justifica que o menor peso dessas actividades no ensino básico seja razão bastante para colocar em primeiro lugar a orientação (sem qualquer especificação, mesmo «escolar») e em segundo lugar a psicologia, desta vez com uma especificação discutível. Foi a prioridade dos Serviços de Psicologia que devem ser prestados em todos os sectores do sistema educativo que a relatora apreendeu de forma muito clara. A solução que recomendou não é ainda a melhor, porque deixa permanecer a ambiguidade no que diz respeito à natureza das actividades de orientação. Todavia, relativamente à proposta do projecto do decreto-lei é manifestamente superior.

Igualmente relevante e merecedora de total apoio é a recomendação de fazer acompanhar a criação dos Serviços de Psicologia e de Orientação Escolar e Profissional da regulamentação da carreira dos psicólogos que, desde 1983, têm vindo a dar apoio a um número crescente de escolas secundárias, com manifesto agrado da comunidade educativa, veiculado pelos conselhos directivos, pelos alunos e pelas associações de pais. A experiência então lançada começou a dar os seus frutos e é, hoje, irreversível, constituindo uma fonte potencial de renovação do sistema educativo. Importa, por isso, que as primeiras gerações de profissionais que apostaram neste campo novo vejam recompensados os seus esforços e a sua persistência com a oficialização, em breve, de uma carreira própria. — *Manuel Viegas Abreu*.

(1) De particular apoio nos serviu o livro de WATTS (Horsholm, Danmark 1988) *Les Services d'Orientation Scolaire et Professionnelle pour le Groupe d'Âge 14-25 dans les États Membres de la Communauté Européenne*.

(2) Este projecto foi remetido ao CNE em data posterior à elaboração deste parecer.

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR

Instituto Nacional de Investigação Científica

Por despacho do vice-presidente de 17-8-90:

Miguel Cruz Costa Calejo, estagiário de investigação do Instituto Nacional de Investigação Científica — rescindido, a seu pedido, o contrato a partir de 7-8-90.

17-8-90. — O Vice-Presidente, *Manuel Sarmento Bravo*.